



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000687/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.699 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO O SUL DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2003, 2004

RETROATIVIDADE BENIGNA. DIF PAPEL IMUNE. SÚMULA CARF Nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Oswaldo

Gonçalves de Castro Neto, substituído pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada para eventuais participações).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 150.000,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

A Contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação de fls. 30 a 42. Solicita o cancelamento da autuação alegando, de forma bastante sucinta: inconstitucionalidade do RIPI/2002 em virtude de desobediência às limitações do poder de tributar; que a penalidade imposta representa ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação do bis in idem.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a improcedente a impugnação. Vejamos a ementa do Acórdão (09-20.705-3ª Turma DRJ/JFA):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 26.09.08 (sexta-feira) e interpôs o presente recurso voluntário em 28.10.2008. Nesta peça recursal reiterou o que fora levantando em sede de impugnação.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a anulação do lançamento da multa tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

A autuação foi efetuada após constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista na IN SRF nº 71/2001, vigente à época, por a empresa ter não ter apresentado a DIF – Papel Imune:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativa ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A multa encontra-se prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, reproduzida no art. 505 do RIPI 2002:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

...

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

E a competência para a RFB dispor sobre as obrigações acessórias encontra-se prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

E a apresentação da DIF – Papel Imune estava prevista na IN SRF nº 159/2002 :

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Em decorrência de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de Obrigações Acessórias, a empresa foi intimada a apresentar as DIF-Papel Imune para os trimestres de apuração: 07/2003 a 09/2003; 01/2004 a 03/2004; 04/2004 a 06/2004, ou os respectivos comprovantes de entrega. Foram apresentados os Recibos de Entrega das respectivas declarações fora do prazo legal. A empresa possuía registro especial para aquisição de papel imune. Constatado, assim, o atraso, a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses na entrega de cada declaração, segundo demonstrado.

Como já decidido diversas vezes no CARF a multa é cabível por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Apesar da possibilidade de aplicação da multa ela deve ser reduzida pela aplicação da retroatividade benigna (vide acórdãos nº 9303-009.389, de 15/08/2019, 9303-006.670, de 12/04/2018, 3201-000.604, de 23/12/2019, 3401-00.266, dentre outros), por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158.35/2001.

Lei nº 11.945/2009: (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ...se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso.

Ademais o assunto já se encontra sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, mesmo que a Recorrente não tenha se manifestado expressamente quanto ao ponto, as súmulas do CARF são de aplicação obrigatória por parte dos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf), motivo pelo qual se deve julgar favoravelmente ao contribuinte na espécie, o que, ademais, coaduna com todos os princípios da administração pública, em especial a moralidade e a eficiência.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para redução do valor da multa, conforme exposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.699 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.000687/2005-86